



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROJECTO DE LEI DE RADIODIFUSÃO

REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

PROJECTO DE LEI DE RADIODIFUSÃO

RELATÓRIO EXPLICATIVO

I. Introdução

1. O projecto de lei da radiodifusão resulta de um imperativo da Lei de imprensa que, no seu artigo 46º, refere que lei especial regulará o exercício da actividade de radiodifusão, no quadro legal do sector da comunicação social.

Este longo processo de regulação, iniciou-se em Dezembro de 1999, com o Despacho Presidencial N.º 09/99, de 10 de Dezembro, publicado no Diário da República N.º 50, I.ª Série, que criou uma Comissão multi-sectorial de cariz eminentemente governamental, encarregue de estudar e elaborar um ante-projecto de Lei de Imprensa.

A Comissão fez o estudo e procedeu à elaboração de um ante-projecto de uma nova Lei de Imprensa apresentado em Fevereiro de 2000, que, conforme instruções de Sua Excelência o Eng. José Eduardo dos Santos, Presidente da República, foi submetido a consulta pública, num processo democrático, que conheceu uma participação ampla por parte de vários sectores da Sociedade Angolana, que emitiram as suas contribuições e críticas. Constituiu-se num exercício democrático representativo bastante exemplar e positivo.

2. No prosseguimento desse processo, novamente por iniciativa do Sr. Presidente da República, por Despacho Presidencial N.º 6/2002, de 05 de Julho, publicado no Diário da República n.º 53, I.ª Série, foi instituída uma nova Comissão multisectorial que, desta vez, teve a particularidade de incluir várias sensibilidades, maioritariamente não ligadas ao Governo, com a missão de elaborar o ante-projecto da nova Lei de Imprensa, sob a supervisão do Ministério da Comunicação Social.

Foi um trabalho paciente, de busca incessante de consensos, de modo que o resultado final fosse um produto participado por todos e assim

também por todos aceite o que efectivamente aconteceu com a aprovação da Lei nº 07/06 de 15 de Maio, Lei de Imprensa.

3. Contudo, depois da aprovação desse importante diploma, tornava-se indispensável proceder à sua regulamentação, estabelecendo as regras básicas que permitam o surgimento e operacionalidade, em condições legais e de transparência, de empresas de rádio difusão em Angola.
4. O projecto que agora se apresenta é, pois, prioritário para o desenvolvimento e consolidação do Estado democrático e de direito em Angola e, conseqüentemente, insere-se no âmbito de execução do Programa de Governação do Presidente da República.
5. Com a aprovação deste diploma será revogada a Lei nº 9/92, de 16 de Abril, que, pela sua antiguidade, não se adequa já às transformações políticas, económicas e sociais entretanto ocorridas no país.
6. O presente projecto foi submetido a consulta pública, que permitiu enriquecê-lo bastante, de modo que o produto final reflecte o pensar e sentir da sociedade sobre a radiodifusão em Angola.
7. De acordo com o disposto na alínea h) do número 1 do artigo 165º da Constituição angolana, esta é uma matéria que constitui reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional e, conseqüentemente, prevê-se que ela constitua uma lei, a aprovar por aquele órgão do poder do Estado.

II. Apresentação do projecto

8. O projecto integra 7 capítulos e 58 artigos, organizados da seguinte forma:

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II – Acesso à Actividade e Radiodifusão

- Secção I – Regras Gerais
- Secção II – Radiodifusão Digital Terrestre
- Secção III – Radiodifusão Analógica
- Subsecção I – Concurso Público
- Secção IV – Radiodifusão Comunitária

Capítulo III – Programação

Capítulo IV – Direito de Antena, de Resposta e de Rectificação

Capítulo V – Normas Sancionatórias

Secção I – Responsabilidade

Secção II – Disposições Especiais e Processo

Capítulo VI – Conservação do Património Radiofónico

Capítulo VII – Disposições Finais.

9. O Capítulo I, com 16 artigos, contém as **disposições gerais** que têm como objectivo a fixação de conceitos que são usados ao longo do projecto.

Nesse capítulo estão contidas matérias essenciais sobre o objecto, as definições, quem pode exercer a actividade, o âmbito da emissão, os limites ao exercício da actividade, conteúdo da programação, serviço público, incentivos do Estado e normas técnicas a observar no processo de licenciamento.

10. O Capítulo II, com 14 artigos, sob a epígrafe, **Acesso à Actividade de Radiodifusão**, contém normas sobre as formas que assumem as regras gerais de acesso ao exercício da actividade em que os aspectos mais importantes estão relacionados com a obrigatoriedade de realização de concurso público, e respectivas excepções, as plataformas técnicas de exploração do serviço de radiodifusão, como a digital terrestre, a analógica, e as tipologias em função do público alvo. É o caso, nomeadamente, da radiodifusão comunitária e dos programas ou serviços de programas universitários.

11. O Capítulo III, com 10 artigos, é sobre a **Programação** e regula as matérias referentes à liberdade de programação, na premissa de que as estações de radiodifusão são livres, sem quaisquer interferências de poderes ou grupos económicos, de delinear o seu projecto editorial e impulsionar a respectiva programação. Há igualmente preceitos sobre limites à liberdade de programação, regras sobre a emissão de publicidade, a proibição de propaganda política fora dos períodos eleitorais, a imposição de publicação de serviços noticiosos regulares assegurados por jornalistas e de emissão de, no mínimo, dez horas de emissão de programação própria. Esta última regra visa estimular a

criatividade e evitar o preenchimento de grelhas de programação com conteúdos ou em diferido ou de outras estações apenas.

12.O Capítulo IV, com apenas 2 artigos, é sobre o **Direito de Antena, de Resposta e de Rectificação** e, com as necessárias adaptações para compatibilização com o veículo, retoma o estabelecido na lei de imprensa.

13.O Capítulo V trata da Responsabilidade, sob a epígrafe de **normas sancionatórias**, retomando, também, as disposições da lei de imprensa sobre responsabilidade e procedimentos processuais diferenciados. São essenciais aqui as questões relativas à interacção, interdependência, rigor, isenção, objectividade, veracidade da informação e responsabilidade por danos causados a outrem.

As matérias respeitantes aos ilícitos criminais cometidos através da imprensa foram remetidas para a lei penal comum, privilegiando-se as penas de multa, em detrimento das de prisão.

14.O Capítulo VI é sobre a **Conservação do Património Radiofónico** e o conteúdo essencial deste capítulo é a fixação de normas sobre a necessidade de criação de arquivos das emissões e o respeito dos direitos de autor e ainda, a correcta identificação dos seus promotores.

15.O VII e último Capítulo é referente às **disposições finais**, com apenas dois preceitos, um de revogação da lei em vigor e outro sobre o início de vigência do novo diploma.



REPÚBLICA DE ANGOLA

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº __/2010
de __ de _____

A estabilização constitucional do país possibilita o aprofundamento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, permitindo, por essa razão, a aprovação de um novo quadro jurídico para a comunicação social.

A nova Lei de Imprensa, Lei nº 7/06, datada de 15 de Maio de 2006, torna mais democrático o exercício da liberdade de imprensa e, no que respeita à radiodifusão, prevê um novo regime de licenciamento e a existência de rádios comunitárias a desempenharem um papel social muito activo e dinâmico na educação cívica dos cidadãos.

Assim sendo, torna-se necessário proceder à actualização da legislação sobre radiodifusão, adaptando-a à nova realidade política, económica e social do País.

Assim, a Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do número 1 do artigo 165º, da alínea b) do artigo 161º e da alínea c) do artigo 166º, todos da Lei Constitucional, a seguinte lei:

LEI DE RADIODIFUSÃO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º
(Objecto)

A presente lei regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional.

ARTIGO 2º **(Definições)**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) Radiodifusão - a transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioelétricas ou de qualquer outra forma apropriada, destinada à recepção pelo público em geral;
- b) Operador radiofónico - a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de radiodifusão;
- c) Serviço de programas - o conjunto dos elementos da programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador radiofónico e como tal identificado no título de licenciamento;
- d) Serviço de programas generalista - o serviço de programas que apresente um modelo de programação universal, abrangendo diversas espécies de conteúdos informativos, educativos, culturais e outros;
- e) Programação própria - a que é produzida pelo operador radiofónico;
- f) Emissão em cadeia - a transmissão simultânea, total ou parcial, de um mesmo serviço de programas por mais de um operador licenciado ou dos serviços radiofónicos descentralizados de um mesmo operador.

ARTIGO 4º **(Exercício da actividade de radiodifusão)**

1 – A actividade de radiodifusão pode ser exercida por pessoas colectivas, públicas, privadas e cooperativas que tenham por objecto principal o seu exercício nos termos da presente lei.

2 – O exercício de radiodifusão só é permitido mediante a atribuição de licença, nos termos da presente lei e da restante regulamentação aplicável.

3 - O exercício da actividade de radiodifusão pode ser de âmbito nacional, local ou comunitário no quadro do plano nacional de radiodifusão sonora e

obedecer aos preceitos da legislação angolana e das convenções internacionais sobre a matéria.

ARTIGO 5º **(Âmbito da emissão)**

Os programas de radiodifusão:

- a) têm âmbito nacional, quando o programa e sinal abranjam, todo o território nacional;
- b) têm âmbito provincial, quando o programa e respectivo sinal abranjam, apenas, uma província;
- c) têm âmbito local ou comunitário, quando o programa e respectivo sinal abranjam, apenas um município, povoação ou cidade, não podendo, neste caso, utilizar mais de um emissor.

ARTIGO 6º **(Conteúdo da programação)**

Quanto ao conteúdo da programação, os programas podem ser generalistas ou temáticos.

ARTIGO 6º **(Serviços de programas universitários)**

1 – As frequências disponíveis para o exercício da actividade de radiodifusão, de âmbito local, podem ser reservadas para a prestação de serviços de programas vocacionados as populações estudantis, nomeadamente universitárias, através de despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social, das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e da Educação.

2 – O diploma referido no número anterior deve abrir concurso público a que apenas podem candidatar-se entidades participadas por instituições do ensino superior e associações de estudantes da área geográfica correspondente às frequências a atribuir, devendo conter o respectivo regulamento geral.

3 – Havendo vários projectos apresentados no mesmo concurso, ter-se-á em conta, para efeitos de graduação das candidaturas, nomeadamente a diversidade e a criatividade do projecto, a promoção do experimentalismo e da formação de novos valores, a capacidade de contribuir para o debate de ideias e de conhecimentos, bem como o fomento da aproximação entre a vida académica e a população local.

ARTIGO 7º **(Serviço de radiodifusão comunitária)**

1 – Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Serviço de Radiodifusão Comunitária - a radiodifusão sonora, em frequência modelada, operada em baixa potência e cobertura restrita, com sede na localidade de prestação de serviço;
- b) Baixa potência - o serviço de radiodifusão prestado à comunidade com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros;
- c) Cobertura restrita - a destinada ao atendimento de determinada comunidade de um município, povoação ou cidade, bairro ou vila.

2 – O exercício da actividade de radiodifusão comunitária só pode ser feito nos termos estabelecidos na presente lei.

ARTIGO 8º **(Limites ao exercício de radiodifusão)**

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, por si directamente ou através de entidades em que detenham o respectivo capital social.

ARTIGO 9º **(Concorrência e concentração)**

São proibidas as práticas que concorram para dificultar e/ou impedir a promoção da concorrência, nomeadamente no que diz respeito a práticas de abuso de posições dominantes ou de concentração de empresas.

ARTIGO 10 °
(Propriedade das empresas)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º, as empresas de comunicação social, constituídas para exercerem actividade de radiodifusão, podem ser propriedade de qualquer entidade nos termos estabelecidos na legislação aplicável, nomeadamente, a comercial e a relativa aos investimentos privados.

2 – A participação, directa ou indirecta, de capital estrangeiro nas empresas de comunicação social não pode exceder 30% do respectivo capital social, nem pode, em qualquer circunstância, ser maioritário, nos termos do número 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa.

3- As empresas referidas no presente artigo devem ser constituídas em Angola e possuir a sua sede em território nacional.

ARTIGO 11º
(Transparência da propriedade)

1 – As acções constitutivas do capital social dos operadores radiofónicos que revistam a forma de sociedade anónima têm de ser todas nominativas.

2 – A relação dos detentores de participações sociais nas empresas de comunicação social, a sua discriminação, bem como a indicação das publicações que lhes pertençam, ou a outras entidades com as quais mantenham uma relação de grupo, devem ser remetidas para o Conselho Nacional de Comunicação Social para efeitos da preservação do respeito pela liberdade de concorrência.

ARTIGO 12º
(Fins da actividade de radiodifusão)

1 – Constituem fins da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios consagrados constitucionalmente e da presente lei:

- a) Contribuir para o pluralismo político e informativo, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado;

- b) Contribuir para a promoção da cultura nacional, assegurando a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Contribuir para a defesa e divulgação das línguas nacionais e da língua portuguesa como língua oficial;
- d) Promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família;
- e) Contribuir para o bem comum e para a educação das populações;
- f) Contribuir para a defesa da democracia, integridade territorial, unidade nacional e soberania do país;
- g) Contribuir para a recreação e lazer das populações.

ARTIGO 13º
(Serviço Público)

1. O serviço público de radiodifusão é atribuído à Rádio Nacional de Angola, em regime de concessão, nos termos estabelecidos pela presente lei.
2. Constituem fins específicos do serviço público de radiodifusão:
 - a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o governo, administração e demais poderes públicos;
 - b) Contribuir, através de uma programação equilibrada, para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade;
 - c) Contribuir para a educação cívica e política da população, através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas;

- d) Estimular o interesse pelo conhecimento científico, cultural e técnico, elaborando e divulgando programas nesse domínio.

ARTIGO 14º
(Incentivos do Estado)

O Estado promove um sistema de incentivos à radiodifusão, nos termos da Lei de Imprensa e outra legislação que venha a ser aprovada para o efeito.

ARTIGO 15º
(Registo)

1 – Compete ao Ministério da Comunicação Social proceder ao licenciamento e registo dos operadores radiofónicos e dos respectivos títulos de habilitação para o exercício da actividade de radiodifusão.

2 – Depois de constituídos, os operadores radiofónicos devem comunicar ao Ministério da Comunicação Social as alterações que ocorram nos elementos necessários para efeitos de registo.

3 – O Ministério da Comunicação Social pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores radiofónicos.

CAPÍTULO II
ACESSO À ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

Secção I
Regras gerais

ARTIGO 16º
(Normas técnicas)

Diploma especial definirá as condições técnicas do exercício da actividade de radiodifusão e os equipamentos a utilizar, bem como os termos e prazos da atribuição das necessárias licenças radioeléctricas e dos montantes e respectivas taxas a serem pagas.

ARTIGO 17º
(Modalidades de acesso)

- 1 – O acesso à actividade de radiodifusão deve ser objecto de licenciamento, mediante concurso público, ou autorização, consoante as emissões a realizar utilizem ou não o espectro radioelétrico.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o estabelecimento, a gestão, a exploração de redes de transporte e a difusão de sinais de radiodifusão sonora, devem obedecer ao disposto na legislação e regulamentação nacional e internacional de telecomunicações.
- 3 – O exercício da actividade de operador e de provedor de serviços de radiodifusão sonora de uso público é feito mediante licença, através das seguintes modalidades:
 - a) Concessão – para os operadores de serviços, programa e conteúdos que instalem e operem redes e plataformas tecnológicas de difusão próprias, baseadas na utilização do espectro radioelétrico;
 - b) Autorização – para as entidades que forneçam conteúdos a terceiros e utilizem canais alugados aos operadores licenciados ou plataformas de transmissão não baseadas na utilização do espectro radioelétrico.
- 4 – Compete ao Presidente da República e Chefe do Executivo, sob proposta dos Ministérios da Comunicação Social e das Telecomunicações e Tecnologia de Informação, a decisão de abertura de concursos e a homologação dos seus resultados.
- 5 – Exceptua-se do disposto neste artigo o operador do serviço público de radiodifusão nos termos previstos na presente lei.

ARTIGO 18º
(Âmbito das licenças)

- 1 – As licenças para emissão são individualizadas de acordo com o tipo de onda a utilizar pelo operador.
- 2 – As licenças são intransmissíveis.

ARTIGO 19º
(Emissão das Licenças)

1 – Compete ao Ministério da Comunicação Social atribuir as licenças para o exercício de radiodifusão, nos termos estabelecidos na Lei de Imprensa e demais legislação aplicável.

2 – A licença deve conter a denominação e o tipo de onda a que respeita, a identificação e sede do titular, bem como a área de cobertura, as frequências e potências autorizadas.

ARTIGO 20º
(Validade das Licenças)

1 – As licenças para o exercício da actividade de radiodifusão em ondas quilométricas e decamétricas têm a validade de 15 anos, renováveis por iguais períodos de tempo.

2 – As licenças para o exercício da actividade da radiodifusão em ondas hectométricas e métricas têm a validade de 10 anos.

3 – O modelo da licença referida no número anterior deve ser aprovado por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações e tecnologia de informação.

SECÇÃO II
Radiodifusão digital terrestre

ARTIGO 21º
(Emissões digitais)

As licenças emitidas para os operadores de radiodifusão analógica constituem habilitação para o exercício da respectiva actividade por via hertziana digital terrestre, nos termos da presente Lei.

SECÇÃO III
(Radiodifusão analógica)

ARTIGO 22º
(Ondas quilométricas e decamétricas)

A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) é assegurada pela Rádio Nacional de Angola, na sua qualidade de operadora pública de radiodifusão.

ARTIGO 23º
(Ondas hectométricas e métricas)

- 1 – A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias - amplitude modulada) e em ondas métricas (ondas ultra curtas - frequência modelada) pode ser exercida por qualquer das entidades referidas no número 1 do artigo 3º, da presente lei.
- 2 – A interligação de emissores e retransmissores de radiodifusão localizados em pontos geográficos distintos, pelos operadores de radiodifusão devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor, depende do âmbito da emissão autorizada, da disponibilidade do espectro radioelétrico e da observância dos preceitos das normas internacionais sobre a matéria.

SECÇÃO IV
Concurso público

ARTIGO 24º
(Abertura do Concurso)

- 1 – As licenças para o exercício da actividade de radiodifusão são atribuídas por concurso público.
- 2 – De acordo com a disponibilidade do espectro radioelétrico e o plano nacional de frequências, o Governo anunciará a abertura de concurso público para o licenciamento de operadores de radiodifusão.

3 – O concurso público deve ser aberto por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações e Tecnologia de Informação, o qual deve conter o respectivo objecto, regulamento e restantes especificações, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 25º
(Apresentação de candidaturas)

Os requerimentos para a habilitação ao concurso público para o exercício de radiodifusão devem ser dirigidos ao Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 26º
(Preferência na atribuição de licenças)

Na determinação da proposta vencedora deve o Ministério da Comunicação Social atender, de acordo com os fins da actividade de radiodifusão, estabelecidos no artigo 12º, aos seguintes critérios:

- a) A qualidade do projecto de exploração, aferida em função da ponderação global das linhas gerais de programação, da sua correspondência com a realidade sociocultural a que se destina, do estatuto editorial e do número de horas dedicadas à informação;
- b) A criatividade e diversidade do projecto;
- c) O menor número de licenças detidas pelo mesmo operador para o exercício da mesma actividade.

ARTIGO 27º
(Início das emissões)

As emissões devem iniciar num prazo máximo de doze meses após a atribuição da respectiva licença, sob pena da mesma ser retirada.

SECÇÃO V
Rádiodifusão Comunitária

ARTIGO 28º
(Exercício da actividade de rádiodifusão comunitária)

Podem exercer actividade de rádiodifusão comunitária as fundações e associações comunitárias e cooperativas, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registadas, desde que os seus dirigentes sejam angolanos de origem ou possuam a nacionalidade angolana adquirida há mais de dez anos.

ARTIGO 29º
(Objectivos da rádiodifusão comunitária)

O serviço de rádiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vista a:

- a) Dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- b) Permitir a capacitação dos cidadãos para o exercício do direito de expressão;
- c) Prestar serviços de utilidade pública, participando nas campanhas de saúde pública, sempre que necessário;
- d) Contribuir para a formação e integração da comunidade, estimulando a educação, cultura, convívio social e o lazer.

ARTIGO 30º
(Licenciamento)

A licença para o exercício de actividade de rádiodifusão comunitária tem a validade de três anos, podendo ser renovada por iguais períodos de tempo se forem observados os requisitos estabelecidos na presente lei e demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO III PROGRAMAÇÃO

ARTIGO 31º

(Liberdade de programação e de informação)

1 – A liberdade de expressão do pensamento através da radiodifusão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação que assegure o pluralismo de ideias, a livre expressão e o confronto das diferentes correntes de opinião.

2 – As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação.

ARTIGO 32º

(Limites à liberdade de programação)

1- Não é permitida a divulgação de qualquer peça que atente contra a dignidade da pessoa humana, viole direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos ou incite à prática de crimes.

2- Os operadores radiofónicos estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto na legislação específica sobre o Direito de Antena dos partidos políticos e na legislação eleitoral.

ARTIGO 33º

(Responsáveis pelo conteúdo das emissões)

Todos os serviços de programas devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.

ARTIGO 34º

(Estatuto editorial)

Os operadores de radiodifusão devem ter um estatuto editorial nos termos do estabelecido na Lei de Imprensa.

ARTIGO 35º
(Serviços noticiosos)

- 1- As emissoras de radiodifusão devem, durante a emissão, apresentar serviços noticiosos regulares.
- 2- Os serviços noticiosos, bem como as funções de redacção devem ser obrigatoriamente asseguradas por jornalistas.

ARTIGO 36º
(Programação própria)

- 1 - Os serviços de programa de cobertura local devem transmitir um mínimo de 10 horas de programação própria, a emitir entre as 9 e as 24 horas.
- 2 - Durante o tempo de programação própria, os serviços de programas devem indicar a sua denominação, a frequência da emissão, bem como a localidade de onde emitem, em intervalos não superiores a uma hora.

ARTIGO 37º
(Registo das emissões)

- 1 - As emissões devem ser gravadas com qualidade inteligível e conservadas, por um mínimo de 90 dias, se outro prazo mais longo não for determinado por lei ou decisão judicial.
- 2 - Os serviços de programas devem organizar um registo das obras difundidas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor e conexos, a enviar, durante o mês imediato, às instituições representativas dos autores.
- 3 - O registo referido no número anterior deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a. Título da obra;
 - b. Autoria e representação;
 - c. Editora ou procedência da obra;
 - d. Data da emissão.

ARTIGO 38º
(Publicidade)

- 1 - São aplicáveis às actividades de radiodifusão as normas reguladoras de publicidade e actividade publicitária.
- 2 - A publicidade deve ser sempre assinalada de forma inequívoca.
- 3 - Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir, no seu início e no termo, a menção expressa dessa natureza.

ARTIGO 39º
(Restrições à publicidade)

Para além do disposto na legislação específica sobre a publicidade, os órgãos de radiodifusão estão interditos de fazer publicidade:

- a) Oculta, indirecta e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a utilidade dos bens ou serviços anunciados;
- b) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados pela lei, ou de objectos ou de meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas, cuja mensagem faça apelo expresso e inequívoco ao voto ou a captação de novos membros, fora do período eleitoral.

ARTIGO 40º
(Divulgação obrigatória)

A publicação de notas oficiais pelas estações de radiodifusão deve obedecer ao estipulado no artigo 16º da Lei de Imprensa.

CAPÍTULO IV
(DIREITO DE ANTENA, DE RESPOSTA E DE RECTIFICAÇÃO)

ARTIGO 41º
(Direito de antena)

Lei específica regulará o direito de antena dos partidos políticos.

ARTIGO 42º
(Do Direito de resposta e de rectificação)

O Direito de resposta e de rectificação, na actividade de radiodifusão, deve ser exercido nos termos do estabelecido no capítulo V da Lei de Imprensa.

CAPITULO V
Normas Sancionatórias

SECÇÃO I
(Responsabilidade)

ARTIGO 43º
(Responsabilidade disciplinar, civil e criminal)

Pelos actos lesivos de interesses e valores protegidos por lei, cometidos através da actividade de radiodifusão, respondem os seus autores, disciplinar, civil e criminalmente nos termos estabelecidos na Lei de Imprensa e restante legislação aplicável, nomeadamente o Código Penal.

ARTIGO 44º
(Actividade ilegal de radiodifusão)

1 – O exercício de radiodifusão sem a correspondente habilitação legal determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes sanções:

- a) Multa no valor de Kzs. 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas) a Kzs. 160.000.000,00 (Cento e sessenta milhões de Kwanzas), quando se realizar em ondas decamétricas ou quilométricas;

b) Multa no valor de Kzs. 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas) a 100.000.000,00 (Cem milhões de Kwanzas, quando se realizar em ondas hectométricas;

c) Multa no valor de Kzs. 40.000.000,00 (Quarenta milhões de Kwanzas) a 80.000.000,00 (Oitenta milhões de Kwanzas), quando se realizar em ondas métricas;

2 – Os técnicos de radiodifusão não são responsáveis pelas emissoras onde trabalham, excepto enquanto cúmplices, no caso de emissões proibidas nos termos da lei.

3- São declarados perdidos a favor do Estado os equipamentos utilizados para o exercício ilegal da actividade de radiodifusão.

ARTIGO 45° **(Emissão Dolosa de programas não autorizados)**

Aqueles que, dolosamente, promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados por lei são punidos com multa no valor de Kzs 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) a Kzs. 10.000.000,00 (Dez milhões de Kwanzas), sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

ARTIGO 46° **(Consumação do crime)**

Os crimes de difamação e injúria consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

ARTIGO 47° **(Desobediência Qualificada)**

O responsável pela programação ou quem o substitua incorre em crime de desobediência qualificada quando:

a) Não cumprir com a decisão judicial que ordene a transmissão da resposta ou da rectificação, nos termos estabelecidos na Lei de Imprensa;

- b) Não promover a difusão de decisões judiciais nos termos estabelecidos na Lei de Imprensa;
- c) Não cumprir as decisões do Conselho Nacional de Comunicação Social relativas ao direito de antena, de réplica política, de resposta ou de rectificação.

ARTIGO 48º

(Atentado contra a liberdade de programação e informação)

1 – Aquele que, fora dos casos previstos na lei e com intuito de atentar contra a liberdade de imprensa, impedir ou perturbar a emissão de programas ou danificar materiais necessários ao exercício da actividade de radiodifusão, será punido com pena de prisão e multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos causados e criminal se a ela houver lugar.

2 – Se o infractor for agente do estado ou de pessoa colectiva e agir nessa qualidade, é punido por crime de abuso de autoridade sendo o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsável com ele pelo pagamento da multa referida no número anterior, quando a violação for cometida no exercício das suas funções.

ARTIGO 49

(Suspensões)

1 – Pode ser suspenso, até um mês, por decisão judicial, o programa de radiodifusão no qual hajam sido transmitidas notícias que tenham dado origem, num período de 3 anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria.

2 – O director do órgão de radiodifusão que for condenado, pela terceira vez, por crime de difamação ou injúria, fica incapacitado, pelo prazo de três anos, para dirigir qualquer órgão de comunicação social.

ARTIGO 50º

(Publicação de notícias falsas ou boatos)

A emissão intencional de notícias falsas ou boatos é punida com a pena correspondente ao crime de difamação, constituindo circunstância

agravante o facto de essas visarem pôr em causa o interesse público ou a ordem democrática.

ARTIGO 51º **(Aplicação de multas)**

Constitui infracção, punível com multa:

- a) De Kzs 450.000.00 (Quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas) a Kzs 4.500.000.00 (Quatro milhões e quinhentos mil Kwanzas), a inobservância do disposto no n.º 2 do artigo 6º, no n.º 4 do artigo 14º, e no artigo 30º, da presente Lei;
- b) De Kzs 800.000.00 (Oitocentos mil Kwanzas) a Kzs 7.000.000.00 (Sete milhões de Kwanzas), a inobservância do disposto nos artigos 32º, 34º, 35º, 37º e 39º da presente Lei;
- c) De Kzs 2.000.000.00 (Dois milhões de Kwanzas) a Kzs 20.000.000.00 (Vinte milhões de Kwanzas), como sanção acessória ao disposto nas alíneas b) e c) do artigo 52º da presente Lei.

ARTIGO 52º **(Revogação das licenças)**

A revogação das licenças concedidas pode ser feita quando se verifique:

- a) O não início dos serviços de programas licenciados no prazo fixado nos termos do artigo 26º da presente lei ou a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização ou caso de força maior devidamente fundamentado;
- b) A exploração do serviço de programas por entidade distinta do titular da licença;
- c) A realização de emissões em cadeia não autorizadas nos termos da presente Lei;
- d) A falência do operador radiofónico.

ARTIGO 53º
(Fiscalização)

- 1- A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei incumbe ao Ministério da Comunicação Social, sem prejuízo das competências de qualquer outra entidade legalmente habilitada para o efeito
- 2 - A fiscalização das instalações emisoras e retransmissoras, das condições técnicas das emissões e da protecção à recepção radioelétrica das mesmas compete conjuntamente ao Ministério da Comunicação Social e à entidade reguladora do espectro rádio eléctrico, no quadro da legislação aplicável.
- 3 - Os operadores radiofónicos devem facultar o acesso dos agentes fiscalizadores a todas as instalações, equipamentos, documentos e outros elementos necessários ao exercício da sua actividade.

ARTIGO 54º
(Processamento das multas e sua aplicação)

- 1 – O processamento e a aplicação das multas competem ao Ministério da Comunicação Social.
- 2 – As receitas das multas revertem em 45% para o Estado, 40% para o órgão do Estado responsável pela formação dos Jornalistas e 15% para suportar os encargos administrativos com a instrução dos processos.

SECÇÃO II
Disposições especiais e processo

ARTIGO 55º
(Remissão)

Aplicam-se à presente Lei as disposições relativas ao processo estabelecidas na Lei de Imprensa.

CAPITULO VI
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO RADIOFÓNICO

ARTIGO 56º
(Registo de interesse público)

- 1 - Os operadores radiofónicos devem organizar arquivos sonoros e musicais com vista à conservação dos registos de interesse público.
- 2- A cedência e utilização dos registos efectuados no número anterior são reguladas por regulamento a estabelecer pela estação emissora proprietária do arquivo.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 57º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n º 9/92, de 16 de Abril, Lei sobre a Actividade de Radiodifusão.

ARTIGO 58 º
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela a Assembleia Nacional, em Luanda, aos _____de_____2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma

Promulgada aos _____ de _____2009

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.